



## **Decisão 03661/2021-2 - 1ª Câmara**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 04660/2021-5

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Representante:** JACIRO MARVILA BATISTA

**Responsável:** DORLEI FONTOA DA CRUZ, WAGNER PORTO VIANA

### **CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY — CONTRATO Nº 483/2020 - CAUTELAR – INDEFERIMENTO – CIÊNCIA.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

#### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Jaciro Marvila Batista, denunciando possíveis irregularidades no Contrato nº 483/2020. O representante questiona diversos fatos que ocorreram desde o processo licitatório anterior, que foi cancelado pela municipalidade, bem como sua respectiva execução, até o novo processo licitatório e a sua consequente execução contratual. Dentre as alegações, destaca-se um suposto aditivo contratual de 12,06% que teria como objetivo “compensar” ilegalmente a empresa pelo desconto ofertado na licitação.

Por meio da Decisão Monocrática DECM Nº 817/2021 (peça 06), antes de apreciar a medida cautelar pleiteada, decidi pela notificação do Senhor Dorlei Fontão da Cruz (Prefeito Municipal de Presidente Kennedy) e Wagner Porto Viana (Secretário

Municipal de Obras), para se manifesta, em 05 (cinco) dias, a respeito do pedido de medida cautelar.

Após a notificação a gestora encaminhou a esta Corte sua Defesa (Reposta de Comunicação 12339/2021 - peça 10) acerca do pedido cautelar pleiteado, seguida de documentação de apoio (peças 11/22).

Ato contínuo, submetidos os autos ao NCP - Núcleo de Controle Externo Construção Civil Pesada, que emitiu a Manifestação Técnica de Cautelar 00139/2021 concluindo da seguinte forma:

### CONCLUSÃO

Analisando-se estes itens, do ponto de vista da concessão de medida cautelar, entende-se que a presente representação apesar de possuir elementos para a sua admissibilidade, assim como admitido pelo Relator, entretanto não possui elementos de convicção para a adoção de medida cautelar. Além disso, é importante destacar que a obra está em execução e tal medida poderia ser mais prejudicial do que eventual irregularidade. A análise completa pode ser feita de forma mais adequada durante a análise de mérito.

Além disso, o autor desta representação fez uma extensa lista de pedidos, cuja grande maioria são incompatíveis com a área de atuação deste Tribunal:

- a) Através de medida cautelar promova a **SUSPENSÃO IMEDIATA** do contrato: sob nº 0483/2020, assinado em 23/12/2020, com objeto e contratação para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE MELHORIAS OPERACIONAIS E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIA VICINAL MUNICIPAL DOS TRECHOS 6 e 7, SÃO SALVADOR A DIVISA COM ITAPEMIRIM (NOVA CANAÃ) E DOIS CORAÇÕES A COMISSÃO, COM EXTENSÃO TOTAL DE 13,46 KM** Como prevê o Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992. **Que seja aplicado de forma imediata a SUSPENSÃO do contrato em destaque;**
- b) Que seja solicitado a Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy para apresentar todas as planilhas, mapas, cronogramas e demais controles, que advier no que verse ao contrato ora denunciado sob Nº **0483/2020;**
- c) Que seja deferido multas aos responsáveis justificativa ilegal, no termo de referência;
- d) Que intimada a municipalidade para fazer entregar ao TCEES cópias integrais de referido processo que eventualmente a empresa denunciada **ABBEY CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA.**, possa ter protocolizado para corroborar com o contrato que assumiu junto ao município de Presidente Kennedy, sob pena de não o fazer, de confissão de culpa;
- e) Que após apuração e indícios de autoria e materialidade envie para ao Ministério Público Criminal, para apuração e capitulação do crime;
- f) Que seja feita devolução dos pagamentos que tiverem feito até a presente data aos cofres públicos mediante documentos que podem ser conferidos é grave a denúncia com alto índice de veracidade, caso essa renomada Corte averigüe e confirme;
- g) Que seja realizado bloqueios de conta bancários e bens em nome dos denunciante, até o valor apurado liquidado e pago pela municipalidade até a data da última liquidação, para garantir o ressarcimento ao erário;
- h) Que sejam os agentes públicos denunciados **AFASTADOS** de imediato de suas funções públicas, como preceitua-se o Código Penal Brasileiro, pelo fato do ilícito continuar até as datas de hoje;
- i) Que seja deferido o pedido para ser realizado uma **GRANDE CONSULTORIA**, para apurar tudo que esta nebuloso nesta licitação, que verse ao contrato Nº 0483/2020;
- j) Que seja deferido a **INTERVERSÃO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**, por tudo que foi aqui elencado, para paralisar a suposta temeridade que assola o município;
- k) Providências **URGENTES** a bem do erário público e segurança jurídica;
- l) Que seja mantido a sigilosidade do denunciante para que a integridade física do mesmo seja preservada.

A atuação deste Tribunal é limitada por força da lei, em que se pode tratar de forma reduzida pelo que consta no art. 1º do RITCEES. Entende-se também, que conforme análise pela denegação da cautelar e utilizando-se

do princípio da celeridade processual, não se faz necessária a análise exaustiva dessa lista de pedidos.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto nesta Manifestação, sugere-se o encaminhamento deste documento para o Gabinete do Conselheiro Relator Sérgio Aboudib Ferreira Pinto para as demais providências, dentre as quais, propõe-se:

1. **Denegar** a cautelar requerida, conforme art. 307, § 2º do RITCEES;
2. **Pela rejeição** da preliminar constante do item 2 desta Manifestação.
3. **Passar** o presente processo para rito ordinário.
4. **Devolver** o presente processo para o NCP para a análise de mérito.

É o relatório.

## **II. FUNDAMENTOS**

### **II.1 ADMISSIBILIDADE**

Verifico que a documentação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade para processamento como Representação, nos moldes prescritos pelos art. 94, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar 621, de 08.03.2012) e artigos 176 e 177 do nosso Regimento Interno (Resolução TC 261, de 04.06.2013).

### **II.2 PRELIMINAR**

O denunciante, de forma preliminar, na peça inicial deste processo, faz o seguinte pedido:

*Suspensão através de medida cautelar com pedido de bloqueio de bens e contas bancárias em nome dos denunciados, como prevenção para garantir o ressarcimento do erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão do mérito.*

O art. 300 do CPC determina que poderá se antecipar os efeitos da tutela do pedido inicial, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, com relação à probabilidade do direito comprovada documentalmente e com base na legislação em vigor, demonstrado está o direito.

O fundado receio de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é descaradamente explícito, já que em permanecendo a obrigação de qualquer munícipe de fiscalizar e por esta demonstra abaixo o prejuízo ao erário cometidos pelos denunciantes.

Na Manifestação Técnica de Cautelar 139/2021, a área técnica entende pela rejeição da preliminar suscitada, nos seguintes termos:

Em primeiro lugar, entende-se que tal tema não seria caso de preliminar, pois em tese, somente após a análise de toda a documentação e comprovada a gravidade, é que se poderia analisar a possibilidade de medida tão grave.

Em consulta ao RITCEES, o mais próximo que se localizou sobre o tema foi:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, compete:

(...)

XXXII - propor, por intermédio da autoridade competente, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito;

Desta forma, inicialmente não se veria previsão para adoção de tal medida, em caráter liminar, pelo próprio Tribunal. Ainda assim, no caso em tela, como se verá nos itens seguintes, não se vislumbra irregularidade tão grave que mereça a continuidade dessa análise.

Dito isto, entende-se pela **rejeição** da preliminar de bloqueio de contas bancárias.

Acompanho o entendimento da área técnica para rejeitar a preliminar requerida de bloqueio de bens e contas bancárias em nome dos demandados, de acordo com os fundamentos expostos pela área técnica.

### **II.3 DA MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA**

Verifico que a petição inicial não traz à colação elementos suficientes à demonstração da plausibilidade do direito perseguido pelo Representante e nesse sentido foi a orientação dada pela área técnica.

No tocante à medida cautelar requerida, não vislumbro, nesta oportunidade, a convergência dos requisitos ensejadores de sua concessão, quais sejam a demonstração de que o bom direito está presente e também o perigo da demora da conclusão de análise do mérito das questões postas.

A rigor, as supostas irregularidades pelo representante não de passar por análise detida por parte da área técnica desta Corte, que deverá apurar se as mesmas guardam ou não relação de pertinência com as supostas irregularidades narradas.

Em uma análise sumária dos pontos elencados, NCP - Núcleo de Controle Externo Construção Civil Pesada, na Manifestação Técnica de Cautelar 139/2021, não vislumbrou indícios de irregularidades suficientes à concessão da medida de urgência requerida e, da mesma forma, firmo o meu entendimento.

Nesse passo, a medida cautelar não deverá se confundir com a satisfação do objeto da Representação e nem mesmo deverá possuir o escopo de antecipar a tutela cognitiva de caráter meritório, mas tão somente deverá servir como uma garantia de efetividade do pronunciamento jurisdicional.

Portanto, entendo por bem, no caso destes autos, INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR pretendida, em especial pela necessidade de análise técnica aprofundada sobre algumas as questões trazidas à colação.

Assim, por não estarem demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, como bem asseverado pela área técnica, entendo pelo indeferimento da cautelar ora pleiteada.

### III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro Relator

#### 1. DECISÃO TC-3661/2021-2:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. INDEFERIR A CAUTELAR** pretendida, conforme art. 307, § 2º do RITCEES;

**1.2. REJEITAR** a preliminar suscitada, na forma constate neste voto;

**1.3. SUBMETER** o feito ao **RITO ORDINÁRIO** diante da ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES;

**1.4. NOTIFICAR** o signatário desta representação, concedendo-lhe prazo de 10 dias, caso pretenda apresentar manifestação complementar à aquela já feita nos autos conforme art. 307, § 3º, do RITCEES e art. 125, § 4º da LC 621/2012.

**1.5. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.6. ENCAMINHAR** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para prosseguimento da instrução do feito Após decurso do prazo conforme art. 125 § 5º da LC 621/2012.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 19/11/2021 - 53ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Presidente**